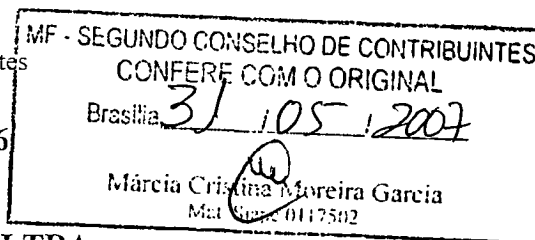




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.001498/2004-76
Recurso nº : 130.366

Recorrente : MILIOLI BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

RESOLUÇÃO Nº 201-00.656

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILIOLI BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sique 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.001498/2004-76
Recurso nº : 130.366

Recorrente : MILIOLI BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o Acórdão nº 5.838, de 22/04/2005, proferido pela DRJ em Florianópolis - SC, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra auto de infração lavrado em 22/06/2004

Por meio do auto de infração de 22/06/2004, fls. 120 a 124, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização de fls. 125 a 135, exige-se da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 195.574,11, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao período de apuração de 01/04/1999 a 31/12/2003.

Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal (fls. 125 a 135), o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) limitava-se à verificação do IRPJ referente aos anos calendário de 2000 a 2002, bem como às verificações obrigatórias dos últimos 05 anos, contados de junho/2004.

A infração imputada à interessada consta na fl. 121 como diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - PIS (Verificações Obrigatórias). Na fl. 133 as autoridades lançadoras justificam a exigência nos seguintes termos:

"Fundando os débitos declarações/pagos, com os cálculos a partir das receitas escrituradas e que integram as bases imputáveis da contribuição, apuramos diferenças em diversos períodos verificados. O montante das receitas registradas está indicado nos demonstrativos de fls. 06 a 17 e 32 a 34, informados pelo próprio sujeito passivo em atendimento à exigência fiscal, cujos valores tem lastro nos assentos de fls. 36 a 102, a partir dos quais determinamos o valor da contribuição devida. As matérias imputáveis e as divergências apuradas estão evidenciadas nos quadros demonstrativos circunstanciados acostados às fls. 103 a 108, intitulados DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA. Destarte, resultou configurado falta ou insuficiência nos lançamentos feitos pelo sujeito passivo em relação aos fatos geradores ocorridos de abril/1999 a dezembro/2003".

Ao final dos trabalhos as autoridades lançadoras formalizaram Representação Fiscal para Fins Penais através do Processo Administrativo nº 11516.001499/2004-11, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, alterado pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.279, de 13 de novembro de 2002.

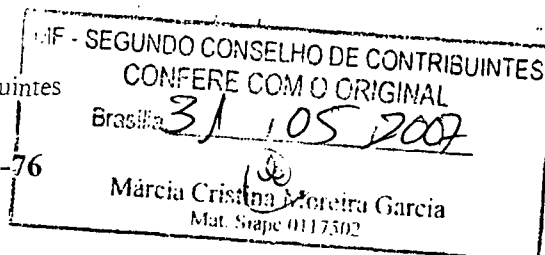
A exigência é contestada através da peça de impugnação de fls. 138 a 141, instruída com os documentos que compõem os anexos I a XII. Sobre os anexos consta a observação de fl. 143, da parte da autoridade preparadora, cujo teor transcrevo abaixo:

"Em anexo à impugnação o contribuinte apresentou vasto material. Alertado sobre a importância de se estabelecer uma ordem sequencial, não manifestou interesse neste sentido. A unidade preparadora então formou os anexos da impugnação, num total de 12 (doze) volumes, na ordem em que foram entregues.

Tendo em vista o grande volume, os anexos da impugnação não foram copiados e individualizados por processo, referindo-se então aos quatro processos."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.001498/2004-76
Recurso nº : 130.366

Na peça de impugnação, comum a quatro processos, a interessada pede o cancelamento dos autos de infração sob os argumentos sintetizados abaixo. Porém, inicialmente, fez referência a exigências formuladas através do Processo nº 11516.001495/2004-32, que não serão objeto de análise nestes autos. Prosseguiu apresentando alegações que vinculou aos demais processos, a saber:

- 11516.001498/2004-76 (PIS). Destacou julho/2001, argumentando que as autoridades lançadoras incorreram no mesmo vício formal em relação aos demais tributos, pois o método utilizado para o procedimento fiscal foi o mesmo. Neste ponto, não teriam excluído da base de cálculo os valores relativos a “REMESSAS DE VASILHAMES, BONIFICAÇÕES A SEUS CLIENTES”. Cópias do “Relatório de Saídas” comprovariam sua alegação.

Também apresentou alegações que vinculou aos Processos nºs 11516.001496/87 (CSLL) e 11516.001497/2004-21 (Cofins), que serão tratadas nos mencionados processos.

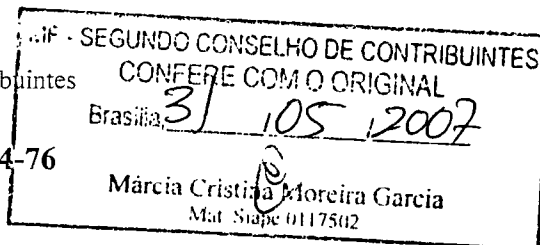
Em 22 de abril de 2005 a DRJ em Florianópolis - SC, por meio do Acórdão nº 5.838/2005, entendeu por bem manter a autuação, com fundamento no fato de que a única alegação da contribuinte acerca do erro na base de cálculo por inclusão dos valores relativos a remessa de vasilhames e bonificações a clientes não foi devidamente comprovada. Tal conclusão deve-se ao fato de os documentos terem sido apresentados de forma desordenada e em grande quantidade.

Desta forma, e em vista de as autoridades fiscais terem se baseado em informações prestadas pela própria contribuinte, o julgamento foi pela procedência do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.001498/2004-76
Recurso nº : 130.366

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Antes de enfrentar o mérito do recurso interposto, determino a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que, remetidos estes autos ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, a autoridade fiscal intime a recorrente à apresentação da documentação necessária a comprovar o alegado.

Isto porque, conforme se verifica do v. Acórdão recorrido, o cerne do convencimento dos julgadores está na ausência da comprovação adequada, por parte da contribuinte, de sua alegação de erro formal, o qual teria sido gerado em virtude de errônea informação contábil apresentada por seu contador.

Todavia, assim como se verifica pelo competente recurso voluntário, o contribuinte reapresentou os documentos contábeis (notas fiscais e cópias de livros de saída), agora de forma ordenada, e solicitou a realização de diligência, tendo inclusive indicado, para tanto, como perito, o Sr. Idalino José Colombo (fl. 159).

Após análise dos documentos apresentados, constatei que não é possível, para esta Relatora, firmar seu convencimento, razão pela qual a diligência mencionada.

Desta forma, em critérios objetivos, determino que seja realizada a intimação da recorrente para que esta apresente especificamente e de forma planilhada a documentação que suporta sua alegação de exclusão da base de cálculo dos valores relativos às "REMESSAS DE VASILHAMES, BONIFICAÇÕES A SEUS CLIENTES".

Tais documentos e esclarecimentos deverão ser analisados pela autoridade fiscal, a qual deverá apresentar parecer conclusivo acerca do procedimento correto quanto à exclusão ou não, da base de cálculo do PIS, das remessas de vasilhames e dos valores relativos às bonificações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS